



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Deliberação PAS nº 1/2021/GFN/SFC

Fiscalizada: NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.

CNPJ: 36.191.658/0001-75

Processo nº: 50300.000721/2020-65

Ordem de Serviço nº 401/2020/URESV/SFC (SEI 0948911)

Auto de Infração nº 004276-5 (SEI 0985181).

Despacho de Julgamento nº 11/2020/URESV/SFC (SEI 1111053)

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO RECURSAL. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA. NAVEGAÇÃO INTERIOR. EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO. NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. CNPJ nº 36.191.658/0001-75. FATO 1: DEIXOU DE COMPROVAR OPERAÇÃO COMERCIAL NO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO TRIMESTRES DE 2019. FATO 2: MANTER AS EMBARCAÇÕES: NAV-7, NAV-8, NAV-11, NAV-12, NAV-14 E NAV- 15 COM SEUS CERTIFICADOS DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO COM PRAZOS DE VISTORIAS EXPIRADOS. INFRAÇÕES TIPIFICADAS RESPECTIVAMENTE NOS INCISOS XIII E II DO ARTIGO 24 DA NORMA APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº1.558-ANTAQ. MULTA PECUNIÁRIA.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo (SEI 1137741) interposto contra decisão exarada pelo Chefe da Unidade Regional de Salvador (URESV), proferida por meio do Despacho de Julgamento nº 11/2020/URESV/SFC (SEI 1111053), em face da empresa NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 36.191.658/0001-75, pela prática das infrações tipificadas no art.24, incisos II e XIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, *in verbis*:

Fato 1:

Resolução 1.558 - Art.24, inciso XIII:

"Não manter aprestado e em operação comercial pela própria empresa uma embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou conjunto empurrador barcaça, nos termos do art. 15."

Fato 2:

Resolução 1.558 - Art.24, inciso II:

"Deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes."

2. As condutas irregulares motivadoras para a lavratura do Auto de Infração nº 004276-5 (SEI 0985181) estão relacionadas aos seguintes fatos:

Fato 1:

a empresa fiscalizada não apresentou as Notas Fiscais para comprovação de operação comercial do segundo, terceiro e quarto trimestre de 2019, solicitadas no Ofício nº 90/2020/URESV/SFC (SEI 0957468).

Fato 2:

a NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA apresentou Certificados de Segurança da Navegação- CSNs das embarcações NAV-7, NAV-8, NAV-11, NAV-12, NAV-14 e NAV- 15 com prazos de vistorias expirados (SEI 0971163). Pela NORMAN-02 capítulo 8 item 0801 letra "d" item 4 do Departamento de Portos e Costas da Marinha do Brasil, o Certificado de Segurança da Navegação-CSN das embarcações devem estar obrigatoriamente com todas as vistorias realizadas dentro do prazo, caso contrário, o CSN perde sua validade.

NORMAN-02- Departamento de Portos e Costas das Marinha do Brasil

0801- DA VALIDADE DO CSN - Certificado de Segurança da Navegação

.....

d) O CSN perderá sua validade por qualquer das seguintes condições:

.....

4) Por não realização das Vistorias Anuais ou Intermediárias no prazo especificado.

3. As infrações foram devidamente consubstanciadas no Auto de Infração nº 004276-5 (SEI 0985181), motivando o Chefe da Unidade Regional de Salvador (URESV), pelo Despacho de Julgamento nº 11/2020/URESV/SFC (SEI 1111053), à luz do materializado nos autos do presente processo, a decidir pela subsistência do Auto de Infração nº 004276-5 (SEI 0985181), já que teriam restado comprovadas a autoria e a materialidade das condutas infratoras imputadas ao autuado, resultando na aplicação da penalidade de multa pecuniária em desfavor da empresa NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. (CNPJ nº 36.191.658/0001-75) no valor total de R\$ 8.967,62 (oito mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme planilhas de dosimetria anexas (SEI 1109550 e 1109554), da seguinte forma:

a) **Fato Infracional 1** - R\$ 7.686,53 (sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de dosimetria SEI 1109550, pelo cometimento da infração capitulada no art.24, inciso XIII, da Norma aprovada pela Resolução 1.558-ANTAQ, devido ao fato de que a fiscalizada não comprovou sua operação comercial na navegação interior para os segundo, terceiro e quarto trimestres de 2019;

b) **Fato Infracional 2**- multa no valor de R\$ 1.281,09 (um mil duzentos e oitenta e um reais e nove centavos), conforme planilha de dosimetria, SEI 1109554, pelo cometimento da infração capitulada no art.24, inciso II, da Norma aprovada pela Resolução 1.558-ANTAQ, devido ao fato de que a fiscalizada apresentou os Certificados de Segurança da Navegação (CSN) com prazos de vistoria expirados das embarcações: NAV-7, NAV-8, NAV-11, NAV-12, NAV-14 e NAV- 15.

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, entendo que os autos encontram-se aptos a receberem julgamento. Verifico, também, que os atos e prazos normativos que oportunizam o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da empresa interessada foram, respectivamente, produzidos e respeitados em fiel cumprimento ao devido processo legal, visto que a Autuada tomou ciência do Despacho de Julgamento nº 11/2020/URESV/SFC (SEI 1111053) em 13/08/2020 (SEI 1113158), através do Ofício nº 295/2020/URESV/SFC/ANTAQ (SEI 1111688), e apresentou tempestivamente seu Recurso Administrativo (SEI 1137741) em 11/09/2020 (SEI 1137742).

5. Em sua manifestação recursal, a Autuada, em sede preliminar, contesta a decisão do Chefe da URESV que considerou intempestiva a defesa apresentada, já que a empresa teria sido notificada, através de intimação eletrônica, no dia 04/05/2020, tendo 30 dias para apresentar sua defesa em face do Auto de Infração nº 004276-5 (SEI 0985181), iniciando-se assim a contagem de prazo no dia 05/05/2020 e encerrando no dia 03/06/2020. Entretanto, no dia 01/06/2020, teria sido publicada a PORTARIA Nº 118/2020-DG/ANTAQ (SEI 1050578), de 29 de maio de 2020, que teria determinado a suspensão da fluência dos prazos processuais a contar do dia 30/05/2020 até o dia 15/06/2020, o que tornaria tempestiva a defesa apresentada em 16/06/2020, razão pela qual requer que seja proferida nova decisão, na qual sejam analisados as argumentações da defesa e os documentos a ela anexados.

6. No tocante ao mérito, a Recorrente, em síntese, alega que:

Em relação ao Fato 1:

6.1. Não seria por omissão que teria deixado de apresentar as Notas Fiscais para comprovação de operação comercial do segundo, terceiro e quarto trimestres de 2019, mas sim por estar impossibilitada devido ao fato de não ter operado no período. Acrescentou que não teria praticado qualquer ato infracional, não teria sido omissa e não teria concorrido para a prática das infrações descritas na autuação fiscal e nem mesmo teria tirado proveito da não apresentação dos documentos solicitados.

6.2. A empresa estaria passando por graves dificuldades financeiras durante os últimos anos e por isso se encontraria inoperante no momento, motivo pelo qual solicitou a suspensão de sua outorga de autorização.

6.3. Pelo exposto, a Autuada requereu o reconhecimento da insubsistência da presente autuação fiscal, com o cancelamento da penalidade de multa aplicada e o arquivamento do presente processo instaurado em seu desfavor, ou que seja substituída a penalidade de multa por advertência, em conformidade com o artigo 47, inciso I, da Norma aprovada pela Resolução nº 3259-ANTAQ, ou mesmo que seja reduzida a multa fixada ao mínimo previsto, tendo em vista a circunstância atenuante contida no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 52 da Norma aprovada pela Resolução nº 3259-ANTAQ.☐

Em relação ao Fato 2:

6.4. Em decorrência de problemas de ordem burocrática, a Recorrente teria estado impedida de apresentar os documentos solicitados pela ANTAQ, mas não teria sido com o intuito de embarçar a fiscalização. Informa que teria anexado à sua Defesa o CSN das embarcações NAV 7, NAV 8, NAV 11, NAV 12, NAV 14 e NAV 15, todos com vistorias devidamente atualizadas, segundo a empresa.

6.5. Considerando os documentos apresentados, objeto de apuração deste processo administrativo, a autuação teria se tornado inócua e por isso requer a certificação de regularidade da Autuada perante este órgão regulador, reconhecendo a insubsistência da suposta infração ora em análise, bem como das eventuais penalidades aplicáveis ao caso, determinando, ainda, o arquivamento do presente processo instaurado contra a Autuada.

7. Por fim, requer a reconsideração da decisão proferida pelo Chefe da URESV ou, alternativamente, seja o recurso conhecido e provido pelo Sr. Gerente de Fiscalização da Navegação para que seja anulado o Despacho de Julgamento nº 11/2020/URESV/SFC (SEI 1111053), proferindo-se nova decisão com análise do mérito do presente recurso.

8. O Chefe da URESV analisou a peça recursal interposta (SEI 1137741) e, por meio do Despacho de Encaminhamento para Julgamento Recursal (SEI 1161058), acatou parcialmente as alegações recursais apresentadas pela empresa, tendo decidido conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade de

multa aplicada à empresa NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.(CNPJ nº 36.191.658/0001-75) para R\$ 3.325,70 (três mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme planilhas de dosimetria anexas (SEI 1161052 e 1161053), sendo R\$ 3.043,86 (três mil quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) pelo Fato Infracional 1 e R\$ 281,84 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) pelo Fato Infracional 2.

9. O mérito da questão, no âmbito recursal, foi analisado pelo Parecer Técnico nº 55/2020/URECO/SFC (SEI 1175196), no qual restou asseverado:

"...No tocante ao mérito, concordo com a decisão proferida pelo Chefe da URESV (SEI 1161058) no sentido de que restaram indubitavelmente demonstradas nos autos autoria e materialidade das infrações tipificadas no artigo 24, incisos II e XIII, da Resolução nº 1.558-ANTAQ, pois, de fato, a Autuada não comprovou a operação comercial na navegação autorizada no segundo, terceiro e quarto trimestre de 2019 (Fato 1), bem como manteve o CSN da embarcação NAV-7 com prazo de vistoria expirado (Fato 2).

Em relação ao Fato 1, a Recorrente alega que não teria apresentado a documentação comprobatória de operação comercial no segundo, terceiro e quarto trimestres de 2019 porque realmente não teria operado nesse período em função de grave crise financeira pela qual estaria passando nos últimos, tendo inclusive solicitado a suspensão de sua outorga para operar como EBN. Entende a empresa que não teria praticado qualquer ato infracional, não teria sido omissa e não teria concorrido para a prática das infrações descritas na autuação fiscal e nem mesmo teria tirado proveito da não apresentação dos documentos solicitados, razão pela qual solicita que seja reconhecida a insubsistência da infração.

Embora possam ser dotados de certa relevância, esses argumentos não têm o condão de afastar a infração atribuída à Autuada, pois não autorizam, de forma alguma, a empresa a descumprir a obrigação de manter aprestada e em operação comercial pelo menos uma embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou conjunto empurrador barcaça, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 1.558-ANTAQ, de modo que se mostra patente a subsistência do AI nº 004276-5 (SEI nº 0985181) em relação ao Fato 1.

Quanto à solicitação de suspensão da vigência da outorga, não há previsão normativa para essa medida, salvo como penalidade em decorrência de infração cometida. Ocorre que, neste caso concreto, não cabe a imposição da pena de suspensão, pois não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 57 da Resolução nº 3.259-ANTAQ (transcrito abaixo), vez que a infração ora apurada não tem natureza grave ou gravíssima.

"Art. 57 . Sem prejuízo da cominação de multa, a sanção de suspensão, limitada a cento e oitenta dias, será aplicável a infrações de natureza grave e gravíssima..." (GRIFEI)

De igual forma, não cabe a substituição da sanção pecuniária por advertência, posto que a Recorrente sofreu a penalidade de multa em 08/07/2020 (SEI 1081861 e 1081863), ou seja, há menos de três anos, não satisfazendo, dessa forma, os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 54 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, in verbis:

"Art. 54 ...

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecurável que tenha aplicado advertência ou outra penalidade."

No que tange à atenuante prevista no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 52 da Resolução nº 3259-ANTAQ, citada pela Recorrente, essa circunstância já foi considerada no cálculo dosimérico da pena aplicada à empresa, conforme se verifica na planilha anexa (SEI 1161052).

Portanto, não há qualquer irregularidade no valor da multa indicada no Despacho URESV SEI 1161058, não havendo base normativa para reduzi-lo, conforme requerido pela Recorrente, pois não se vislumbrou incidência de outros parâmetros redutores previstos na legislação de regência de dosimetria de pena nem qualquer atenuante adicional identificada na análise do caso, razão pela qual se recomenda a manutenção da sanção imposta pelo Chefe da URESV (SEI 1161058).

Em relação ao Fato 2, a Recorrente argumenta que já teria anexado a sua Defesa o Certificado de Segurança da Navegação - CSN das embarcações NAV 7, NAV 8, NAV 11, NAV 12, NAV 14 e NAV 15, todos com vistorias devidamente atualizadas, motivo pelo qual requer a decretação de insubsistência da autuação e o arquivamento do processo.

...segundo consta nos autos, por ocasião da apresentação da defesa, em 16/06/2020, a empresa anexou os seguintes documentos:

CSN da embarcação NAV-07 com data de validade expirada em 27/05/2020, sei 1063052;

Para efeito de autuação, considera-se o CSN irregular, pois na data da lavratura do AI nº 004276-5, 05/03/2020, o documento não se encontrava em vigor. Novo CSN foi emitido em 20/03/2020 (validade já expirada) com a única finalidade de autorizar o armador a realizar uma viagem, saindo de San Lorenzo/Argentina para Assunção/Paraguai, até o estaleiro para manutenção. Não consta nos autos que a 2ª vistoria intermediária de equipamentos (validade vencida desde 11/02/2020) tenha sido regularizada.

...analisando o Fato 2, verifica-se que a autuação é **procedente** em relação à balsa NAV-7 e **improcedente** no que se refere às embarcações NAV-8, NAV-11, NAV-12, NAV-14 e NAV-15.

Resta, portanto, demonstrada a subsistência do AI nº 004276-5 (SEI nº 0985181) em relação ao Fato 2, de sorte que se recomenda a manutenção pena imposta pelo Chefe da URESV (SEI 1161058).

10. E o parecerista concluiu que *"o Recurso (SEI1137741) interposto pela NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 36.191.658/0001-75, deve ser conhecido, eis que impetrado tempestivamente, e no mérito lhe ser deferido parcial provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004276-5 (SEI 0985181), mas reduzindo a valor total da multa aplicada à empresa para R\$ 3.325,70 (três mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos)..."*

11. Assim, adoto como razões da presente decisão, *per relationem*, a análise proferida no Parecer Técnico nº 55/2020/URECO/SFC (SEI 1175196), reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004276-5 (SEI 0985181), mas reduzindo a valor total da multa aplicada à Recorrente para R\$ 3.325,70 (três mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), considerando a aplicação da circunstância atenuante prescrita no inciso IV, parágrafo primeiro, art.52, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ (*"Prestação de informações verídicas e relevantes relativas à materialidade da infração"*), já que não somente a apresentação dos documentos solicitados pela equipe fiscal, como também a espontânea prestação de informações por parte da fiscalizada **antes da lavratura do Auto de Infração nº 004276-5 (SEI0985181)** foi determinante para a caracterização da materialidade das infrações imputadas em ambos os Fatos Infracionais.

12. Certifico, para todos os fins, que, na data de hoje, atualizei o Sistema de Fiscalização da ANTAQ de acordo com o julgamento do presente Despacho.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, DECIDO por conhecer o Recurso Administrativo (SEI 1137741) interposto pela NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 36.191.658/0001-75, dada sua tempestividade, para, no mérito, deferir-lhe parcial provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004276-5 (SEI nº 0985181), porém reduzindo o valor total da multa aplicada à empresa para R\$ 3.325,70 (três mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme planilhas de dosimetria anexas (SEI 1161052 e 1161053), sendo R\$ 3.043,86 (três mil quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) pela prática da infração descrita no artigo 24, inciso XIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ e R\$ 281,84 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) pelo cometimento da infração prevista no artigo 24, inciso II, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ.

FABIO QUEIROZ FONSECA

Gerente de Fiscalização da Navegação



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Queiroz Fonseca, Gerente de Fiscalização da Navegação**, em 04/01/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1221139** e o código CRC **5FF4B660**.